

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFMG
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS POLÍTICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Eliana Siqueira Saffi

ADOÇÃO NO BRASIL: MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO NO PERÍODO
REPUBLICANO.

Monografia de Especialização
apresentada à Universidade Federal de
Minas Gerais- UFMG, como requisito
parcial para obtenção do título de
especialista em políticas públicas.

Orientadora: Vera Alice Cardoso da Silva.

Belo Horizonte/ MG
2016

RESUMO

Esta monografia apresenta a evolução na regulamentação da adoção no Brasil e a estrutura pública de apoio aos processos de adoção. Com base na análise desta evolução e de depoimento de profissional que atua na Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, propõe-se avaliação dos avanços e limitações da Lei de Adoção vigente.

Palavras-chave: Adoção no Brasil; regulamentação da adoção no período republicano.

Lista de Siglas

ANGAAD- Associação Nacional dos Grupos de Apoio às Adoções

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

CREAS- Centro de Referência Especializado em Assistência Social

CT- Conselho Tutelar

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GAA- Grupo de Apoio a Adoção

PAEFI- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PNAS- Política Nacional de Assistência Social

SUAS- Sistema Único de Assistência Social

SUS- Sistema Único de Saúde

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1 A EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL REPUBLICANO	6
1.1- Progresso Normativo da Adoção no Brasil.....	6
1.2 A Legislação Atual sobre Adoção	12
1.3 Alterações do ECA resultantes da Lei 12.010	14
1.4 Adoção Internacional: alterações introduzidas no ECA.....	17
1.5 Afastamento do convívio familiar: diretrizes para o acolhimento de crianças e adolescentes	21
1.6 Afastamento do convívio familiar de crianças e adolescentes	24
1.7 A Habilitação de Pretendentes á Adoção	28
2 ESTRUTURA PÚBLICA DE TRAMITAÇÃO E APOIO AOS PROCESSOS DE ADOÇÃO	32
2.1 Fluxograma dos procedimentos pertinentes à proteção de crianças e adolescentes, associados à adoção	32
2.2 Atribuições dos órgãos e serviços encarregados da proteção de crianças e adolescentes	33
3 AVALIAÇÃO DOS AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA LEI DE ADOÇÃO VIGENTE	37
3.1 Avanços ocorridos com a Lei de Adoção 12.010/2009	37
3.2 Limitações na implementação da Lei de adoção 12.010/2009	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A análise da Lei 12.010/2009 permite concluir que houve avanços nos processos de encaminhamento da adoção no Brasil, após esgotadas as possibilidades de crianças e adolescentes separadas da família por decisão judicial permanecerem com a família de origem. Mas, ainda é moroso o processo burocrático de destituição do poder familiar, com a consequente inserção dos postulantes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção. Essa burocracia dificulta as chances de adoção para crianças mais velhas.

Houve aperfeiçoamento da legislação que regulamenta a adoção a partir da Constituição Federal de 1988, representado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela lei nº 8.069/90 e consolidado na Lei de Adoção nº 12.010, aprovada em 3 de agosto de 2009.

A estrutura pública de apoio aos processos de adoção é formada pelos serviços a cargo do Conselho Tutelar, do Centro de Referência Especializado em Assistência Social- CREAS, de Abrigos Institucionais, do Serviço de Família Acolhedora, do Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, da Vara da Infância e Juventude, do Ministério Público e dos Grupos de Apoio à Adoção.

A motivação para realizar estudo sobre este tema foi a busca da explicação para a morosidade dos procedimentos para adoção, para os avanços na legislação da adoção e o interesse em avaliar as mudanças normativas que ocorreram no período republicano.

A monografia se divide em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a evolução da regulamentação da adoção no Brasil Republicano. O segundo capítulo descreve a estrutura pública de apoio aos processos de adoção, conforme a legislação atual. O último capítulo apresenta uma avaliação dos avanços e limitações da Lei de Adoção vigente. Esta avaliação se baseia em entrevista citada no capítulo três, que teve por objetivo obter informações sobre a realidade dos profissionais envolvidos no processo de adoção.

Capítulo 1- A Evolução da Regulamentação da Adoção no Brasil Republicano

As leis que regulamentam a adoção no Brasil variaram durante o período republicano. Neste capítulo, serão apresentadas as concepções normativas sobre este processo e as alterações que ocorreram até a promulgação da lei atual.

1.1 Progresso Normativo da Adoção no Brasil

A adoção é uma filiação jurídica na qual é formado um parentesco civil sustentado pela afetividade¹.

A adoção no Brasil foi primeiro regulamentada pelas Ordenações do Reino, que a restringiam aos adotantes maiores de 50 anos de idade, e faziam referência à adoção como “confirmações de perfilhamento”². Já no período republicano foi promulgada a Lei Ordinária nº 3.071, de janeiro de 1916, que regulamentou a adoção em seus artigos 332³, 336⁴, 368⁵ ao 378. Esses artigos determinaram os perfis dos adotantes: somente maiores de 50 anos, sem filhos legítimos, devendo ter 18 anos a mais que o adotado. As demais condições são a seguir apresentadas.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. Art.371. Enquanto não der contas de sua administração, e seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado. Art.372. Não se pode adotar sem consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito. Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou menoridade. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes conviverem. II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante. Art.375. A adoção far-se á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo. Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art.336⁶) limita-se a adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, cujo respeito se observará o disposto no art.183⁷, ns. III e V. Art.377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção. Art.378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil)

¹ Souza e Casanova. **Adoção e a Preparação dos Pretendentes**. Editora Juruá, Curitiba, p. 16, 2014.

² BRAUNER e ALDROVANDI. **ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família**. JURIS, Rio Grande, p.35, 2010

³ Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

⁴ Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado.

⁵ Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. Art.369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

⁶ Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado-

⁷ Art. 183. Não podem casar III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante. V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva.

Em 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, que modificou o Código Civil de 1916, alterando o Capítulo V- Da Adoção, nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377. As principais alterações foram as seguintes: os maiores de 30 (trinta) anos passaram a ter o direito de adotar (art.369); o adotante deveria ter 16 (dezesseis) anos a mais que o adotado; foi estabelecida a exigência de cinco anos de casamento ao casal para se qualificar para a adoção.

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: “Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convivem. II. Nos casos em que é admitida a deserção. Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.” Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado. Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957.)

Em 1965, a Lei nº 4.655 foi promulgada. É considerada marco na evolução da concepção de adoção no Brasil. Esta Lei introduziu a legitimação adotiva nos casos de adoção de crianças com até 7 (sete) anos de idade que fossem abandonadas pelos pais biológicos. Assegurou ao filho adotado os mesmos direitos do filho biológico.

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. § 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas. § 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7 (sete) anos. Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais

reconhecidos. Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal. Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos. Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil⁸. Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa. § 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça. § 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo. Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões. § 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato. § 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil. Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei. Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal. Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605⁹). § 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou. § 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação de parentesco do adotado com a família de origem. Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges. (LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965.)

Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, denominada de “Código de Menores”. Essa Lei, conforme análise de Brauner e Aldrovandi (2010), instituiu a

⁸Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos. Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente. § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos. § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai. Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais. Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

⁹ § 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.

adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva. Mas, não revogou o disposto no Código Civil de 1916, que continuou a regulamentar a adoção simples.

A adoção plena era válida para adotados de até 7 (sete) anos de idade, desligado de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos. A adoção simples era realizada por escritura pública e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre o adotante e o adotado.

O Código de Menores inovou em alguns pontos em relação à adoção. São eles: a colocação em lar substituto e o procedimento para a adoção.

Seção I- Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante: I - delegação do pátrio poder; II - guarda; III - tutela; IV - adoção simples; V - adoção plena. Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo. Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto: I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste; II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo; III - comprovação de idoneidade moral do candidato; IV - atestado de sanidade física e mental do candidato; V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos; VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor. Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que: I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida; II - não ofereça ambiente familiar adequado. Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimentos de assistência a menores, sem autorização judicial. Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei¹⁰.

Capítulo IV Da Adoção Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil. § 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97¹¹ desta Lei. § 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios

¹⁰Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável.

¹¹Art. 95. Instaurar-se-á procedimento contraditório: I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei; II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal; III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia; IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder. Art. 96. Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando: I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado; II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos; III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes

requerentes. Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção. Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional. Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias. § 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar. § 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme disposto nos arts. 35 e 36¹² desta Lei. (LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.)

Alterações mais amplas no Código do Menor ocorreram após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este documento legal definiu a proteção à criança e ao adolescente como prioridade absoluta para o Estado e para a sociedade. Passou a vigorar a garantia da igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer forma de discriminação, segundo o disposto no art. 227.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança. (BRAUNER e ALDROVANDI, 2010. P.11)

próximos; IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos, ou na segunda hipótese, pelos genitores. Art. 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida. § 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver. § 2º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível. § 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência. § 4º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida. § 5º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

¹²Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição. § 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado. § 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato. § 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos. Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

A forma de proteção da criança e do adolescente ficou detalhada na Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA revogou o Código do Menor, regulamentando a proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto extinguiu a distinção entre adoção simples e adoção plena. A adoção passou a ser possível para crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade. O filho adotivo passa a dispor de todos os direitos dos filhos biológicos. O ECA assegura que, após concluída a adoção, seja alterado o registro de nascimento, do qual passa a constar o nome dos pais adotivos da criança e adolescente.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção passou a ser regulamentada também pelo Código Civil promulgado em 2002, nos artigos 1.618 ao 1.629. Em 2009, estes artigos foram revogados, em razão da promulgação da Lei 12.010, conhecida como Lei da Adoção. Os artigos do Código Civil de 2002 que definiam a cerca da adoção são:

Código Civil- Capítulo IV - Da Adoção Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família. Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. § 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano. Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os

vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei

A Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção, alterou os dispositivos da Lei nº 8.069 (ECA), revogou o inciso III do artigo 10 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre o registro público, e os arts. 1.620 ao 1.629 que dispõem sobre procedimentos da adoção. Foi revogado também o Decreto-Lei nº 5.452 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, no seu art. 392-A, §1º ao 3º¹³.

1.2 A Legislação Atual sobre Adoção

No seu artigo 1º, a Lei 12.010 dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, na forma regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 1º do Art. 1º trata da intervenção do Estado, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal. Este trata do fortalecimento ao apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a impossibilidade absoluta, fundamentada em decisão judicial. O § 2º determina que, na impossibilidade de a criança ou adolescente permanecer na família natural, deverá ser encaminhado para adoção, tutela ou guarda. Nesses casos, deverão ser sempre observados as regras e princípios do ECA e da Constituição Federal, no que se refere a direitos das crianças e adolescentes, a serem protegidos pelo Estado e pela sociedade.

O Art. 2º da Lei alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. As alterações serão tratadas no item 1.3, adiante.

¹³392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. § 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

O art. 3º da Lei 12.010 substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”. A expressão “pátrio poder” encontra-se nos artigos 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos artigos 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Encontra-se também na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal.

A expressão poder familiar denota o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere à criança e ao adolescente.

O artigo 4º da Lei 12.010 alterou os artigos 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” “Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” “Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”(Lei. 12.010, 2009)

Também foi modificada a Lei nº 8.560, de 1992, que regulamentou o reconhecimento de paternidade. A redação vigente dos artigos alterados é a seguinte:

Art. 2º- § 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.
§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Segundo o disposto no artigo 6º, as pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor da Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos do art.

2º da Lei 12.010. O não cumprimento desta exigência pode levar à cassação da inscrição no cadastro dos casais postulantes à adoção.

1.3 Alterações do ECA resultantes da Lei 12.010

O artigo 2º da Lei 12.010/ 2009 apresenta as alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, referidas a direitos da criança e do adolescente.

O artigo 8º do ECA assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento pré e perinatal. Foram acrescentados a esse artigo os parágrafos 4º e 5º, que determinam o provimento de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Essa assistência deverá ser também assegurada à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar o filho para adoção.

O Artigo 13º do ECA trata de casos de maus tratos infligidos à criança e ao adolescente, que deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. A Lei 12.010 acrescentou o parágrafo único, que determina que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

O artigo 19º do ECA dispõe sobre o direito da criança ou adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, devendo ser assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A esse artigo foram acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e

auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

O artigo 25º do ECA diz que a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A esse artigo foi acrescentado pela Lei 12.010 o parágrafo único, assim redigido: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

O artigo 28º do ECA prevê que a colocação em família substituta pode ocorrer nas formas de guarda, tutela ou adoção. A esse artigo foram acrescentados seis parágrafos relativos aos procedimentos a serem tomados pelos órgãos do Judiciário para encaminhar os processos pertinentes a esta modalidade de encaminhamento.

O artigo 33º do Estatuto dispõe sobre a guarda. Esta obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A esse artigo foi acrescentado o parágrafo 4º.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

O artigo 34 do ECA também foi modificado pela Lei 12.010. O artigo regulamenta o dever do Poder Público de prover o acolhimento, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. Foram incluídos os parágrafos 1º e 2º que detalham os procedimentos relativos ao acolhimento institucional.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Nos casos de tutela, houve alteração no artigo 36º do ECA. A nova redação autoriza que a tutela seja deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18

(dezoito) anos incompletos. Segundo o disposto no artigo 37, o tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil, deverá no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido de controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170¹⁴ desta Lei. Ao artigo 37 foi acrescentado o parágrafo único.

Parágrafo Único. “Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la”.

Na subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre adoção, foi acrescentado o artigo 39, que define a adoção como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. O parágrafo 2º veta a adoção por procuração.

O artigo 42 estabelece que podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. Os parágrafos deste artigo detalham as condições que devem ser cumpridas pelos adotantes.

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Os divorciados, separados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, conforme o § 4º, mas devem acordar sobre a guarda e o regime de visitas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado no período de convivência do casal e que seja comprovado o vínculo de afinidade e afetividade dos detentores da guarda.

O § 6º determina que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A adoção será precedida de estágio de convivência, conforme disposto no artigo 46, pelo prazo que o Juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. §

¹⁴ Esses artigos dispõem sobre Fraude Contra Credores e no CAPÍTULO V da Invalidade do Negócio Jurídico. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

O artigo 47 diz que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Conforme o disposto no parágrafo 3º, a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. As regras a ser seguidas são as seguintes:

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. § 8º O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes após completar 18 (dezoito) anos, de acordo com o previsto no artigo 48. A este artigo foi acrescido o parágrafo único, que autoriza o acesso ao processo de adoção ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Cada comarca ou foro regional manterá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, conforme previsto no artigo 50 da Lei de Adoção. A esse foram acrescentados 11 parágrafos, detalhando os procedimentos e etapas do processo de adoção.

1.4 Adoção Internacional: alterações introduzidas no ECA

Considera-se a adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

A Lei de Adoção vigente determina os procedimentos da adoção internacional, conforme determinado no artigo 51.

Parágrafo 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

O parágrafo 2º prevê que “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”. O parágrafo 3º “autoriza a intervenção de Autoridades Estaduais e Federais em processos de adoção internacional”.

O artigo 52º detalha procedimentos para a adoção internacional:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento, por parte dos postulantes, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe a Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Ao artigo 52 foram acrescentados 15 parágrafos que detalham procedimentos para encaminhamento dos pedidos de habilitação à adoção internacional, junto aos organismos credenciados para cuidar destes processos. Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional. O credenciamento de organismos exige que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

O parágrafo 4º determina que os organismos credenciados persigam unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira. Deverão ser administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente. Deverão ser submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira. Deverão apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, com cópia encaminhada ao Departamento de Polícia Federal. Enviarão relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Tomarão as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade, tão logo lhes sejam concedidos.

Caso essas exigências não sejam atendidas, o credenciamento do organismo poderá ser suspenso. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro

encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

O adotado só poderá sair do território nacional após julgamento e decisão judicial. Após o julgamento, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte. Nesse documento devem constar, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Segundo o disposto no artigo 52, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu desc credenciamento. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não pode ser representada por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

O parágrafo 14 do artigo 51 veda o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. A autoridade Central Federal poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado, conforme disposto no parágrafo 15º.

O artigo 52-A proíbe, sob pena de responsabilidade e desc credenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional, a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às

deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo disposto no art. 52-C, nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos. Esta autoridade comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. § 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional, conforme previsto no art. 52-D.

1.5 Afastamento do convívio familiar: diretrizes para o acolhimento de crianças e adolescentes.

O artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que políticas públicas e programas específicos devem ser destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar da criança e do adolescente e devem garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar. Este artigo define, que as campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente a inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, devem ser ações da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Sobre as diretrizes de operacionalização desta política pública, foram acrescentados ao artigo 88 os incisos VI e VII.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

O artigo 90 dispõe sobre as entidades de atendimento das crianças e adolescentes e sobre o acolhimento institucional. Nesse artigo são nomeadas as ações que devem ser desenvolvidas pelas entidades. Essas entidades serão avaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no máximo a cada 2 (dois) anos.

As entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente somente poderão funcionar após registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente -CMDCA, que realizará a comunicação do registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. O artigo 91 define que será negado o registro a entidade não governamental que não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal de Direitos da Criança e do Adolescente.

O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar a conveniência de sua renovação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 91.

As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios, conforme disposto no artigo 92:

“I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa”.

Conforme definição do artigo 92 do ECA, o dirigente da entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de garantia de direitos. Ele deve apresentar à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de

cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no parágrafo 1º do art. 19 desta Lei.

Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, devem promover conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e dos destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes. Nesta qualificação, devem ser incluídos membros do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 92.

As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, exceto se ocorrer determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

O artigo 93 define que as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de descumprimento de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão, não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Em relação às medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, os deveres do Estado e da sociedade respeitam o disposto no artigo 100 do ECA, que foi modificado pela Lei 12.010. Este artigo estabelece os princípios que fundamentam esses deveres. São eles:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da

possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente devem ser efetuadas no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitados seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, bem como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa formalmente indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

1.6 Afastamento do convívio familiar de crianças e adolescentes.

Ao verificar ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, a autoridade judiciária local poderá determinar as seguintes medidas de proteção, conforme o artigo 101 do ECA:

“I-Encaminhamento aos pais ou responsáveis de um termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta”.

Cabe destacar que o acolhimento institucional e o acolhimento em família acolhedora são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar, não implicando privação de liberdade da criança ou do adolescente.

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constarão, entre outros dados:

“I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar”.

Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá ser contemplada sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios do artigo 101 do ECA.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. § 6º Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por

expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

O acolhimento familiar (família acolhedora) ou institucional deverá acontecer no local mais próximo à residência dos pais ou dos responsáveis. Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com decisão do caso em igual prazo. Sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, do qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

A autoridade judiciária deverá manter, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

O artigo 136 dispõe que o Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. O parágrafo único prevê que se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunica imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em relação à suspensão do poder familiar, o artigo 161 do ECA determina que:

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. § 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. § 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. § 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

O prazo máximo para conclusão do procedimento de suspensão e/ou perda do poder familiar será de 120 (cento e vinte) dias conforme o artigo 163, e será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado, conforme disposto no artigo 166.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. § 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. § 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida

a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. § 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. § 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. § 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. § 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Em todas estas hipóteses, o encaminhamento para adoção poderá vir a ser contemplado como medida que beneficiará a criança ou adolescente.

1.7 A Habilitação de Pretendentes à Adoção

A Lei de Adoção 12.010, no artigo 197-A, estabelece os requisitos a serem atendidos pelos postulantes à adoção, domiciliados no Brasil.

1º passo: petição inicial.

Dela devem constar os seguintes dados: “I - qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço domiciliar); II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível”¹⁵.

2º passo:

Encaminhamento do processo para a autoridade judiciária. O artigo 197-B define que a autoridade judiciária deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar vista dos autos ao Ministério Público. Este, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá:

“I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias”.

3º passo:

Elaboração de estudo psicossocial. A equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios

¹⁵ A Certidão Negativa do Distribuidor Cível averigua e relata os feitos cíveis em nome do requerente na cidade em que reside. Ex: separação, divórcio, despejo, etc.

que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, conforme disposto no artigo 197-C da lei 12.010. A este artigo foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Concluída a participação no programa referido no art. 197-C, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no art. 197-D.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis, de acordo com o artigo 197-E.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei¹⁶, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. § 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

¹⁶ § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, conforme previsto no Art. 199-A.

Conforme disposto no artigo 199-B, a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. O art. 199-C determina que os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância de seu objeto, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição. Serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua conclusão, conforme previsto no Art. 199-D, parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá, na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer quanto à sentença da destituição do poder familiar.

Art. 199 E- O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

A partir do relato até aqui realizado, conclui-se que houve, ao longo do século XX, grandes mudanças na regulamentação da adoção no Brasil. Algumas delas merecem destaque. As ordenações do Reino restringiam a adoção a maiores de 50 anos. Já no período republicano, regulamentado pela Lei 3.071/1916, este direito definiu novo perfil do adotante que, além de ser maior de 50 anos, não poderia ter filhos biológicos e deveria ser 18 anos mais velho do que o adotado. Em 1957, altera-se a idade do adotante para 30 anos, devendo ser ele 16 anos mais velho que o adotado, exigindo-se cinco (5) anos de casamento ao casal para se candidatar à adoção. Em 1965, introduziu-se a legitimação adotiva no caso de adoção de crianças até 7 anos de idade e se assegurou o mesmo direito do filho adotado (legitimado) ao filho biológico nascido posteriormente. Em 1979, promulga-se o Código de Menores, que distinguiu a adoção plena da adoção simples.

As alterações mais significativas decorrem da promulgação da Constituição Federal de 1988, que definiu como prioridade absoluta a proteção da criança e do adolescente. Essa proteção ficou detalhada na Lei 8.069 de 1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei extinguiu a distinção entre adoção plena e simples. A adoção passou a ser o mesmo procedimento para toda criança e adolescente menor de 18 anos. O filho adotivo passou a ter todos os direitos do filho biológico. Foi autorizada a alteração no registro de nascimento do adotado, do qual passa a constar o nome dele e dos pais adotivos.

A Lei 12.010, de 2009 incorporou ao Estatuto da Criança e Adolescente alguns dispositivos ainda mais inovadores do ponto de vista de seu impacto social. O de maior impacto social é a reafirmação da garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Com essa alteração, o Estado passou a intervir no fortalecimento e apoio à promoção social da família.

O próximo capítulo apresenta os serviços públicos oferecidos para se fortalecer a família natural e os órgãos envolvidos no processo de adoção, após o esgotamento de ações para promover a reinserção da criança ou adolescente ao convívio com sua família natural.

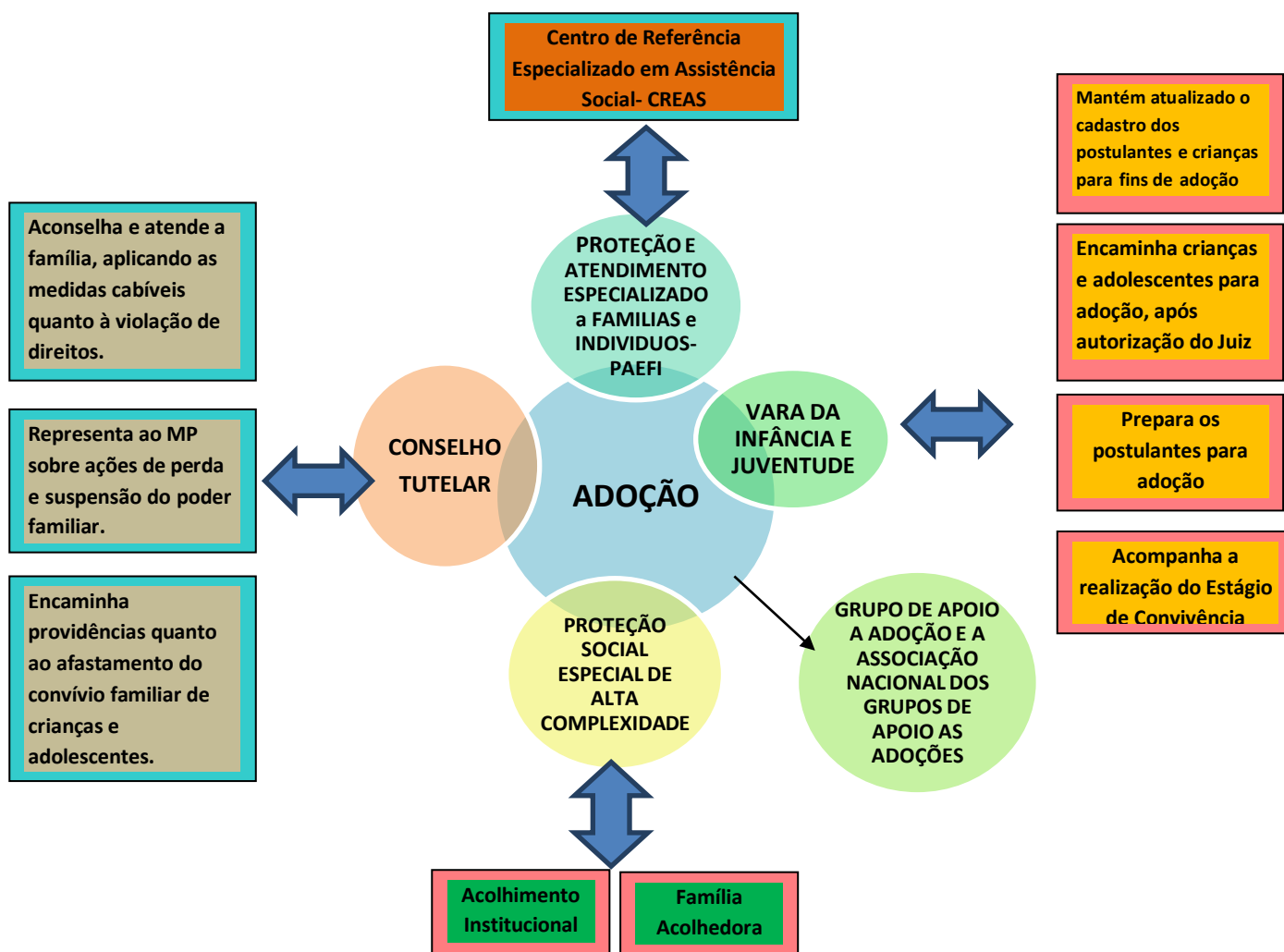
Capítulo 2 - Estrutura pública de tramitação e apoio aos processos de adoção

Neste capítulo são apresentados os órgãos públicos envolvidos no processo de adoção. São detalhados os serviços públicos associados ao processo de destituição do poder familiar, que atuam até o momento de encaminhamento da criança ou adolescente para a colocação em família substituta.

2.1 Fluxograma dos procedimentos pertinentes à proteção de crianças e adolescentes, associados à adoção.

Conforme o fluxograma apresentado abaixo, o processo de adoção vincula órgãos específicos do poder público. Cada órgão é encarregado de um tipo de ação, conforme regulamentação da Lei de Adoção já descrita.

Figura 1- Órgãos do poder público que atuam nos processos de adoção e no atendimento a famílias envolvidas com o afastamento de crianças e adolescentes.



2.2 Atribuições dos órgãos e serviços encarregados da proteção de crianças e adolescentes

Conselho Tutelar: é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional¹⁷, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo ECA.

De acordo com Frizzo e Sarriera (2005), antes da criação do Conselho Tutelar, o Sistema de Justiça era acionado para encaminhar problemas associados a riscos e vulnerabilidades afetando crianças e adolescentes. Mas, oferecia respostas insatisfatórias, haja vista que as medidas que preconizava eram quase sempre restritas à institucionalização. Após sua criação, o Conselho Tutelar tornou-se uma estrutura representativa da sociedade, com poderes para agir contra o próprio Estado e/ou a família sempre que um direito ou necessidade básica da criança e do adolescente esteja sendo violado ou sob ameaça de ser violado.

De acordo com o art.136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar: “I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105¹⁸, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129¹⁹, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de

¹⁷ Ser *não jurisdicional* quer dizer que as funções exercidas são de natureza executiva, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (processos judiciais). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário. (disponível em: <https://canalconselhotutelar.wordpress.com/2014/05/09/comentario-do-eca-conselho-tutelar-art-131/> . acesso em 21/07/2016 às 10:12)

¹⁸ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Art.105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas aplicáveis determinadas pela autoridade judicial que está prevista no art. 101.

¹⁹ Art. 129. Medidas aplicáveis aos pais ou responsável.

nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal²⁰; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”.

Outro serviço encarregado da proteção de crianças e adolescentes vinculado à política de Assistência Social é o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade descrito na Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Este serviço visa a garantir a proteção integral a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio da oferta de serviços que garantam o acolhimento com privacidade, o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitário e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas.

Os serviços que compõem a proteção social de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são: o Serviço de Acolhimento Institucional (Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva); serviço de acolhimento em repúblicas (para maiores de 18 anos); serviço de acolhimento em família acolhedora; e o serviço de proteção em situação de calamidades públicas e de emergências.

Dentre os serviços da proteção social especial, há os que atendem crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, que são: o serviço de acolhimento em família acolhedora e o serviço de acolhimento institucional. A instituição família

²⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

acolhedora organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias cadastradas em setor especializado da administração Municipal ou Estadual. É previsto que seja possível o retorno à família de origem ou, na impossibilidade desta opção, o encaminhamento para adoção. O gestor desse serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O serviço de acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional e casa lar, atende crianças e adolescentes em caráter temporário. Aplica-se a crianças e adolescentes sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI configura-se como serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende ações e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias no contexto de condições que as vulnerabilizam e as submetem a situações de risco pessoal e social. Esse serviço é executado obrigatoriamente no Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS, que é uma unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional. Constitui local de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado do SUAS a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos.

Um importante órgão essencial na proteção de crianças e adolescentes é a Vara da Infância e Juventude, que tem por atribuição garantir os direitos da criança e do adolescente, velando pelo cumprimento das disposições previstas no ECA. Para realizar este objetivo, promove ações visando à resolução de conflitos e à regularização de situações que envolvam os interesses infanto-juvenis, bem como acompanha o encaminhamento de julgamentos de atos infracionais, dos pedidos de guarda e tutela, da destituição do poder familiar e em processos de adoção e fiscalização da execução das medidas socioeducativas.

Conforme definição do art.148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude tem por competência: conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes; conhecer os

casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; conhecer os pedidos de guarda e tutela; conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda.

O pessoal técnico da Vara da Infância e Juventude acompanha os trâmites da adoção, o estágio de convivência e as ações realizadas com as crianças institucionalizadas.

Algumas atividades exercidas pelos profissionais da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, são: leitura e estudo de processos de medida de proteção de guarda, tutela, adoção, destituição do poder familiar; agendamento e realização dos atendimentos às partes (pais, tios, avós, Conselho Tutelar, instituição de acolhimento); visitas domiciliares; elaboração de relatórios sociais; participação no plantão do setor, atendimento de demandas diversas, inclusive encaminhamento de bebês para família substituta.

Os profissionais consultam o cadastro local e nacional de adoção para encaminhar crianças e adolescentes para família substituta. Participam de reuniões do setor ou com a rede de atendimento sociofamiliar. Realizam estudos de casos com a participação de assistentes sociais e/ou psicólogos. Coordenam o curso preparatório para a adoção, em parceria com a Promotoria da Infância; participam das reuniões mensais do Grupo de Apoio à Adoção; realizam reuniões mensais do núcleo de assistentes sociais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atendem pesquisadores, dão entrevistas para emissoras de rádio e televisão sobre os procedimentos da adoção.

Atuando ao lado dos órgãos citados, há o Grupo de Apoio à Adoção- GAA formado por pais adotivos e outros voluntários que trabalham divulgando a adoção e auxiliando os pretendentes a pais a refletir sobre seu projeto adotivo (Souza e Casanova, 2014). O Grupo oferece informações sobre adoção, por meio de palestras e entrevistas. São facilitadores nos grupos de preparação para a adoção. Além do GAA, existe a Associação Nacional dos Grupos de Apoio às Adoções- ANGAAD. Ela reúne todos os Grupos de Apoio à Adoção existentes no país e coordena o fortalecimento do movimento adotivo, desmistificando preconceitos.

Capítulo 3 - Avaliação dos avanços e limitações da Lei de Adoção vigente.

Neste capítulo propõe-se uma avaliação dos avanços decorrentes da Lei de Adoção. Esta avaliação apresenta os problemas que ainda são enfrentados pelos profissionais que atuam em processos de adoção. A avaliação proposta utilizou elementos de informação colhidos em entrevista realizada com Assistente Social da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte.

3.1 Avanços ocorridos com a Lei de Adoção 12.010/2009.

A Lei 12.010 certamente promoveu avanços no processo de adoção. Fortaleceu a principal diretiva, que é a opção de a criança crescer e permanecer junto à família biológica. Deverão ser esgotadas todas as possibilidades de a criança ou adolescente permanecer com a família biológica antes do encaminhamento para uma família substituta.

Para os postulantes à adoção a nova lei também trouxe benefícios. Estes devem participar do grupo preparatório e podem apresentar os mesmos documentos, independentemente da região em que forem habilitados. Anteriormente cada comarca realizava o procedimento da habilitação ao seu modo. A Lei 12.010 estabeleceu a nacionalização do procedimento de habilitação. Atualmente, há uniformidade de rotinas e normas em todas as fases do processo. As variações que persistem se relacionam a detalhes de encaminhamentos dos procedimentos necessários.

De acordo com as novas diretivas, o postulante preenche um formulário para solicitação de petição e apresenta os documentos determinados pela Nova Lei. Em seguida, é realizada sindicância na casa do postulante, a cargo de autoridades. Em paralelo, é feita avaliação técnica por assistente social e psicólogo. Só depois o processo será analisado por promotor do Ministério Público e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Cabe destacar que, em cada comarca, as rotinas da habilitação podem variar, mas sempre preservando os procedimentos definidos em Lei.

Uma mudança importante refere-se aos processos de habilitação. Até 2009, os procedimentos eram administrativos e não seguiam rito processual com prazos a serem cumpridos. Hoje, é registrado um processo de habilitação, que segue os

mesmos trâmites legais, incluindo prazos para recursos que os postulantes podem apresentar em caso de indeferimento. Quando ocorre deferimento ou indeferimento de um pedido de adoção, o postulante é notificado sobre a decisão judicial. Os postulantes cujos pedidos forem deferidos são inscritos no cadastro nacional de adoção.

Conforme dados estatísticos da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, o número de bebês recém-nascidos encaminhados para postulantes à adoção diminuiu após a nova lei. A razão é que esta lei determina que o bebê seja encaminhado para instituição de acolhimento e lá permaneça até que se esgotem as possibilidades de volta à família biológica. Só então o Juiz encaminha a criança para família substituta.

O principal avanço decorrente da Constituição Federal de 1988, a que se seguiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010 de 2009, foi a focalização nos direitos da criança e do adolescente, ou seja, todos os procedimentos são realizados em prol do melhor para os mesmos. Destaca-se, também a total igualdade de direitos de filhos biológicos e adotados, como se vê na garantia do direito à herança dos pais adotivos.

3.2 Limitações na implementação da Lei de Adoção 12.010/2009

É sabido que, antes da Lei 12.010, os procedimentos administrativos para a habilitação dos postulantes a adoção eram mais rápidos. Entre o momento em que a pessoa fazia o curso, até o momento da habilitação para a adoção decorriam cerca de cinco meses. Hoje, na vigência da nova Lei o processo dura de oito a doze meses, podendo demorar ainda mais para ser concluído.

Outro processo que se tornou mais moroso é a execução da destituição do poder familiar. Conforme determina a nova lei, este ato deveria acontecer em 180 dias. Mas, em razão de rotinas diversas, esse prazo pode se estender por vários meses, ultrapassando 180 dias.

Pelas novas regras, o Cadastro Nacional não pode ser consultado para encaminhar crianças e adolescentes para família substituta se os pais biológicos da criança ou adolescente não tiverem sido destituídos do poder familiar. Por causa disto, as crianças e adolescentes passam muito tempo nas instituições de acolhimento, o que acaba por alterar o perfil preferido pelos postulantes à adoção.

É mais difícil que crianças com mais de seis anos de idade sejam acolhidas em família substituta. Verifica-se que, nesses casos, é mais fácil a adoção por famílias estrangeiras. De acordo com Ebrahin (2001), a maior parte da população apresenta resistência à adoção tardia. Nota-se o medo de adotar, prevendo-se dificuldade na educação. Há receio de adotar crianças institucionalizadas, pressupondo-se que trariam maus hábitos. Prevalece a opinião de que se comportariam mal por saberem que são adotadas. Desta maneira, a adoção passa a ser um processo penoso para as crianças mais velhas e para adolescentes. Segundo um estudioso do tema,

“a adoção é um caminho árduo, de amor, medo, angústias e expectativas, mas ao mesmo tempo, um caminho de esperanças: esperança de felicidade, de adoção, de fazer uma criança ou um adolescente feliz, de ser útil, educar, deixar um legado de si mesma, de construir uma vida, uma pessoa íntegra para exercer a cidadania e fazer parte de uma comunidade e ser respeitada. É uma guerra constante em que se travam batalhas para derrubar medos e preconceitos pessoais e sociais e das quais se extrai energia para enfrentar e acreditar na vida. É assumir o filho do jeito que ele é, com sua aparência, com seus defeitos, suas necessidades e dificuldades.” (SOUZA, 2008, p. 37)

Conclui-se que a Lei vigente visa a garantir os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva de este ideal se realizaria melhor na família biológica. A adoção só ocorreria em último caso. A nova lei determina também procedimentos a serem realizados em todo território nacional que são de extrema importância, destacando-se: o curso para os postulantes à adoção, prazos a serem cumpridos pelos órgãos públicos e a priorização da família biológica. Tais procedimentos indicam a preocupação com a realização dos direitos de crianças e adolescentes a uma vida feliz e propiciadora da plena atualização dos seus dons e potencialidades.

Considerações finais

A pesquisa realizada mostra que houve alterações na regulamentação da adoção que contribuíram para avanços neste processo.

A adoção no Brasil inicia-se com normas precárias, com várias restrições aos adotantes, que não colocavam o foco nos direitos da criança. Com a promulgação da CF/1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com Lei 12.010/2009, os procedimentos para a adoção foram padronizados, tendo sempre em vista o interesse do adotado e não do adotante.

Um efeito negativo da morosidade no processo de destituição do poder familiar está no fato de as crianças e adolescentes passarem do perfil de idade mais desejado dos postulantes à adoção. Em razão dos princípios atualmente vigentes, crianças e adolescentes permanecem em medida de acolhimento por mais tempo do que o ideal. À medida que se tornam mais velhas, essas crianças correm grande risco de não serem adotadas por brasileiros e poucas são adotadas por estrangeiros.

Como mostra esta monografia, o processo adotivo é burocrático, e os trâmites legais para adoção são morosos em relação à destituição do poder familiar. No entanto, essa morosidade é compreensível, por se tratar de garantir os direitos de crianças e de adolescentes institucionalizados. Destaca-se o esforço para garantir que as crianças e adolescentes retornem para a família de origem. Esta diretiva alterou a tendência de crescimento do número de bebês e crianças entregues para adoção sem prévio esforço de se resolver os problemas associados à vulnerabilidade da família biológica. Olhada sob esta perspectiva, isto é, a de máxima proteção de direitos à plena realização social e emocional de crianças e adolescentes, a lei 12.010 representa um aperfeiçoamento dos valores éticos da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO Á ADOÇÃO- ANGAAD. Disponível em: <<http://www.angaad.org.br/>> Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. Lei 4.655 de 02 de Junho de 1965. Dispõe sobre a Legitimidade adotiva. **Diário Oficial**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm> Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. Lei 8.560 de 29 de Dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm> Acesso em: 12 Jan. 2016.

BRASIL. Decreto- Lei 5.452 de 01 de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 12 Jan. 2016.

BRASIL. Lei 3.133 de 08 de Maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 09 Maio. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm> Acesso em: 12 jan. 2016

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Diário oficial da união, Brasília 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Nova Lei de adoção. **Diário Oficial**, Brasília, 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso em: 12 Mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código civil. **Diário Oficial**, Brasília, 05 jan. 1916. Disponível em: <<http://legislegis.blogspot.com/2007/10/codigo-civil-de-1916-lei-n-3071-de-1-de.html>>. Acesso em 11 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de menores de 1979. **Diário Oficial**, Brasília, 11 out 1979. Disponível em: <<http://diviliv.blogspot.com/2007/10/lei-n-66971979-codigo-de-menores.html>>. Acesso em: 15 fev. 2016

BRASIL. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providencias. **Diário Oficial**, Brasília, 02 out. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. MDS, **Política Nacional de Assistência Social- PNAS**. Brasília, 2004.

BRASIL. MDS, **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, 2009.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. ALDROVANDI, Andrea. **A ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família**. Rio Grande: Juris, 2010.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **ADOÇÃO TARDIA: UMA VISÃO COMPARATIVA.** Universidade Federal da Paraíba/ Rev. Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, maio/agosto, 2001.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA. Comentário do ECA. Disponível em: <<https://canalconselhotutelar.wordpress.com/2014/05/09/comentario-do-eca-conselho-tutelar-art-131>> . Acesso em 21 Jun. 2016.

FRIZZO, Kátia Regina. SARRIERA, Jorge Castellá. **O CONSELHO TUTELAR E A REDE SOCIAIS NA INFÂNCIA.** São Paulo: In: Revista de Psicologia USP, 2005.

GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO- GAA. Disponível em:<<http://gaabh.org.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção: exercício da fertilidade afetiva.** São Paulo: Paulinas, 2008.